

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

Câmara

Fls. 00

DO VEREADOR MÁRCIO SILVA — DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

VETO TOTAL

Aut nº 161
Lb 1247

DATA: 20 de maio de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

AO EXPEDIENTE

Em: 20/05/2025

Presidente

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUIDO

Em: 20/05/2025

1ª Secretária

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO

Câmara Municipal de Cabedelo



RECEBIDO
Secretaria Legislativa

Câmara Municipal de Cabedelo (PB)

Ass: 08-47 de: 20/05/2025

Camila Ribeiro

VISTO

PROJETO DE LEI Nº 149 /2025

Do Vereador Márcio Silva

AVULSOS

DISTRIBUIDO

Em: 20/05/2025

1ª Secretária

Dispõe sobre a criação e incentivo à realização de Feiras de Economia Solidária no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

APROVADA
PLENÁRIO

Ass: 07/10/2025
Presidente

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, com o objetivo de fomentar a produção, comercialização e o consumo de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários.

Art. 2º As Feiras de Economia Solidária deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo, com periodicidade mínima mensal.

Art. 3º As feiras terão como princípios:

- I – A autogestão, a cooperação e a solidariedade entre os participantes;
- II – O incentivo à geração de trabalho e renda;
- III – A valorização da produção local, artesanal e sustentável;
- IV – A inclusão social e econômica de grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Poderão participar das Feiras de Economia Solidária:

- I – Associações, cooperativas e grupos produtivos informais;
- II – Agricultores familiares, artesãos, catadores, grupos de mulheres e demais empreendimento da economia solidária;
- III – Organizações da sociedade civil que promovam práticas econômicas inclusivas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

- I – Disponibilizar estrutura e apoio logístico para a realização das feiras;
- II – Estimular a capacitação dos participantes em gestão, comercialização, finanças e sustentabilidade;
- III – Firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incentivar o desenvolvimento da economia solidária em Cabedelo, criando um espaço permanente para a exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos por empreendimento locais que atuam sob os princípios da cooperação e da autogestão.

As Feiras de Economia Solidária são instrumentos importantes para a geração de renda, inclusão produtiva e valorização da cultura local. Ao promover essas feiras, o Município fomenta o empreendedorismo popular e contribui para a construção de uma economia mais justa e sustentável.

Experiências exitosas em diversas cidades brasileiras demonstram que a economia solidária é um caminho viável para a promoção do desenvolvimento local e a superação das desigualdades.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto, que representa um avanço no fortalecimento da economia popular e solidária no Município de Cabedelo.



MARCIO ALEXANDRE DE MELO E
SILVA
VMS
Assinante
Cabedelo (PB), em 20/05/2025
Data: 20/05/2025 08:53:32 -03:00

VEREADOR MÁRCIO SILVA



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIDÃO - DISTRIBUIÇÃO

[Projeto de Lei nº 149/2025]
[Do Ver. Márcio Silva]

Certifico, nos termos do art. 106, inciso I, do Regimento Interno desta Casa (Resolução nº 158/2006), que verificando o que está disponibilizado no acervo do SAPL, bem como nos arquivos da Secretaria Legislativa até a data de hoje, ***que não existe outra proposição em tramitação*** nesta Casa Legislativa, que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ou idêntico ao da propositura em epígrafe.

Certifico, ainda, baseando-se na matéria que foi apresentada, ao verificar o acervo do SAPL, bem como os arquivos da Secretaria Legislativa, ***que não existe norma vigente*** com teor semelhante ou idêntico ao da propositura mencionada.

Atesto a veracidade da presente certidão.

Cabedelo (PB), 26/05/2025

Isaak de Andrade Cavalcanti
Analista Legislativo



GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO-PROCESSO LEGISLATIVO-REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 149/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

PRAZO DE EMENDAS (05 DIAS ÚTEIS) – art. 105, parágrafo único do RI, contados da distribuição dos avulsos, por meio eletrônico.

Esgotado o prazo para oferecimento de emendas, determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para o exame de admissibilidade, quanto à constitucionalidade e juridicidade, nos termos dos artigos 32, inciso I; 48, inciso I; 106, inciso II, do RI, exarando o respectivo Parecer.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua, por meio eletrônico, cópia da propositura à **COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS** para o exame de mérito e oferecimento de Parecer, nos termos do art. 106, inciso IV, do RI.

TRAMITAÇÃO – REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) – art. 47, inciso III, do RI.

Esgotados os prazos concedidos às Comissões, retornem-se os autos à Presidência, nos termos do art. 107 do RI.

Em, 16 / 06 / 2025.



Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 006

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 149/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame e parecer,
na forma regimental.

TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 30/06/25


VANESSA LEITE

SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
(art. 32, inciso II, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador Saulo Dantas

Em, 30/06/25

Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 30/06/25



VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 149/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À
REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA
SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 149/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que “Dispõe sobre a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de Cabedelo, e dá outras providências”.

A propositura constou no Expediente da Sessão do dia 20 de maio de 2025, na mesma data foram distribuídos os avulsos por meio digital, nos termos regimentais, para leitura e conhecimento dos parlamentares e oferecimento de emendas.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento da economia solidária em Cabedelo, criando um espaço permanente para a exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos por empreendimentos locais que atuam sob os princípios da cooperação e da autogestão.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Primordialmente, ao analisamos o Projeto de Lei nº 149/2025, compete-nos indagarmos se a presente matéria legislativa afronta a competência dos demais entes da União.

A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe que compete privativamente à União legislar sobre matérias arroladas no art. 22 e, concorrentemente, aos Estados, Distrito Federal e a própria União no art. 24, do próprio texto constitucional. Com efeito, a Constituição da República Federativa do Brasil trouxe rol das competências municipais para legislar, no Capítulo IV, consoante segue colacionado:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
CRFB/1988

A legitimidade de iniciativa do processo legislativo deve guardar estrito respeito aos ditames legais, vez que o vício de iniciativa é, em muitos casos, o principal motivo para que o controle de constitucionalidade declare a inconstitucionalidade de normas.

Vale salientar, que o presente projeto se enquadra nas competências da Câmara Municipal conforme redação do artigo 12 da Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Art. 12. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:
m) às políticas públicas do Município.

Assim , analisando o bojo do Projeto de Lei nº 149/2025, percebe-se que foi apresentada justificativa para apresentação do competente instrumento legislativo, quanto a técnica legislativa, percebe-se sintonia aos imperativos da Lei Complementar nº 095/98 na estrutura, articulação e redação, conseqüentemente, não há vício de iniciativa que obstaculize a propositura em apreço, bem como inexistem impedimentos ou contrariedade a princípios, direitos ou garantias previstas no ordenamento pátrio (constitucional e infraconstitucional).

No mérito, entendo que a propositura é oportuna e relevante, pois, visa gerar renda, promover a inclusão produtiva e valorização cultural local, além de fomentar o empreendedorismo e contribuir para uma economia mais justa e sustentável.

Nesses termos, opino pela **constitucionalidade, juridicidade e tramitação** do **Projeto de Lei nº 149/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 18/09/2025.


Ver. Saulo Dantas
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 010

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **admissibilidade e tramitação do Projeto de Lei nº 149/2025, na forma original**, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 18 / 09 / 2025.

Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/ Relator

Ver. José Pereira
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ORDINÁRIO]

PROJETO DE LEI Nº 149/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

À Comissão de Políticas Públicas Municipais para exame e parecer, na forma regimental.

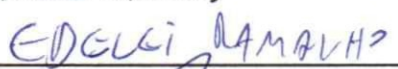
TRAMITAÇÃO - REGIME ORDINÁRIO
PRAZO PARECER (30 DIAS) - art. 47, inciso III, do RI.

Em, 18/09/25


VANESSA LEITE
SECRETÁRIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
(art. 32, inciso III, do RI)

Ciente.

Designo Relator o Vereador 

Em, 18/09/25


Ver. JÚNIOR DATELE
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 18/09/25


VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"



PROJETO DE LEI Nº 149/2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNÍCIPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Márcio Silva.

RELATOR: Vereador Edglei Ramalho.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº149/2025**, de iniciativa do ilustre Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNÍCIPIO DE CABEDELLO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A propositura constou no expediente da Sessão Ordinária do dia 20 de maio de 2025, oportunidade onde foram distribuídos os avulsos para conhecimento dos parlamentares.

No prazo legal, art. 94, inciso I c/c o art. 105, parágrafo único da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), não foram apresentadas emendas.

A propositura obteve parecer favorável quanto aos aspectos jurídicos constitucionais no âmbito da CCJR conforme parecer retro.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, de iniciativa do Vereador Márcio Silva, tem por objetivo incentivar o desenvolvimento da economia solidária em Cabedelo, criando um espaço permanente para a exposição e comercialização de produtos e serviços desenvolvidos por empreendimentos locais que atuam sob os princípios da cooperação e da autogestão.

Destaca-se que a proposta legislativa em comento obteve parecer favorável quanto aos aspectos constitucional, jurídico-legal junto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação conforme se verifica no parecer retro.

Nos termos do art. 48, II, da Resolução nº 158/2006 (Regimento Interno da Casa), compete-nos, pois, analisar o mérito a que a matéria estiver afeta.

No mérito, entendo que a propositura é de grande relevância, pois, visa gerar renda, promover a inclusão produtiva e valorização cultural local, além de fomentar o empreendedorismo e contribuir para uma economia mais justa e sustentável.

Nestas condições, opino favoravelmente pela **Aprovação do Projeto de Lei nº 149/2025**, na forma original, dado ao interesse público que encerra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.


Vereador Edglei Ramalho
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Comissão de Políticas Públicas Municipais"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fl. 014

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Políticas Públicas Municipais, na conformidade do voto do Senhor Relator, Vereador Edglei Ramalho, opina pela aprovação do **Projeto de Lei nº 149/2025**, na forma original, dado ao interesse que encerra.

É o parecer.

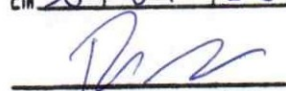
Sala das Comissões, em 30 / 09 / 2025.


Ver. Junior Datele
Presidente


Ver. Edglei Ramalho
Vice-Presidente/Relator


Ver. Bira Carvalho
Membro

PARECER APROVADO
Nos termos do art. 45 do RI.

Em 30 / 09 / 25

Presidente da Comissão



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(Projeto de Lei nº 149/2025
(Do Ver. Márcio Silva)

Certifico que a propositura acima epigrafada foi **APROVADA** por unanimidade na sua forma original, em turno único de discussão e votação simbólica, na Sessão Ordinária do dia 07-10-2025.

Em, 08/10/2025.

Iris Cristina Macêdo de Farias
IRIS CRISTINA MACÊDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 08/10/2025.

Vanessa Mayra Leite Corrêa
VANESSA MAYRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa
Vanessa Mayra Leite Corrêa
Secretaria Legislativa
Matrícula 2165



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

2º VIA

Câmara Municipal de Cabedelo
Fls. 016

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.277/2025

Cabedelo (PB), em 08 de outubro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
N E S T A

Assunto: Encaminha Autógrafo.

Senhor Prefeito,

Através do presente, encaminho-lhe para sanção, nos termos do art. 51, da Lei Orgânica Municipal e na forma do **Autógrafo nº 161/2025** o **Projeto de Lei nº 149/2025** da lavra do Vereador Márcio Silva, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", aprovado pelo Plenário desta Casa Legislativa, em turno único de discussão e votação, na Sessão Ordinária de 07 de outubro de 2025, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me:

Cordialmente,

EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***.***
Data: 13/10/2025 13:43:26 -03:00

Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 14/10/25
Ass. *Dayanne Almeida*



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

AUTÓGRAFO Nº 161/2025
AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025
(Do Vereador Márcio Silva)

AUTÓGRAFO
CONFORME APROVAÇÃO PELO PLENÁRIO
Sessão do dia: 07/10/2025
Ass. Farias
VISTO

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E
INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS
DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO
MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, com o objetivo de fomentar a produção, comercialização e o consumo de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários.

Art. 2º As Feiras de Economia Solidária deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo, com periodicidade mínima mensal.

Art. 3º As Feiras terão como princípios:

- I** – a autogestão, a cooperação e a solidariedade entre os participantes;
- II** – o incentivo à geração de trabalho e renda;
- III** – a valorização da produção local, artesanal e sustentável;
- IV** – a inclusão social e econômica de grupos em situação de vulnerabilidade.

Art. 4º Poderão participar das Feiras de Economia Solidária:

- I** – associações, cooperativas e grupos produtivos informais;
- II** – agricultores familiares, artesãos, catadores, grupos de mulheres e demais empreendimento da economia solidária;
- III** – organizações da sociedade civil que promovam práticas econômicas inclusivas.

Art. 5º O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderá:

- I** – disponibilizar estrutura e apoio logístico para a realização das feiras;
- II** – estimular a capacitação dos participantes em gestão, comercialização, finanças e sustentabilidade;



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

III – firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabedelo (PB), 08 de outubro de 2025.

Ver. EDVALDO NETO
Presidente



EDVALDO MANOEL DE LIMA NETO
PRESID
Assinante
013.***.***-**
Data: 13/10/2025 13:43:22 -03:00

VETO TOTAL AO PL Nº 149/2025

Câmara

Fl. 9

DO PREFEITO MUNICIPAL – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025 DO VEREADOR MÁRCIO SILVA – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Ob. 1483

VETO MANTIDO

DATA : 29 de outubro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE
CABEDELO

OFÍCIO Nº 181/2025 - PGM

Cabedelo, 29 de outubro de 2025.

Ilmo. Senhor

Ver. EDVALDO NETO

Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo

Nesta

RECEBIDOSecretaria Legislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)

As 12:14hs. Em 29, 10, 2025

Des. F. Xavier

VISTO

Assunto: Encaminha Leis, Vetos Parciais e Vetos Totais.

Senhor Presidente,

Vimos através do presente encaminhar a **Lei nº 2.564/2025**; a **Lei nº 2.565/2025** e o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204 /2025**; a **Lei nº 2.566/2025**; a **Lei nº 2.567/2025**; a **Lei nº 2.568/2025** e o **Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 164/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 194 /2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 156 /2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 149/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 233/2025**; o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 152 /2025**; que foram enviados para publicação no Diário Oficial da Prefeitura Municipal de Cabedelo.

- **LEI Nº 2.564/2025 - INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR;**
- **LEI Nº 2.565/2025 – INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL “INFÂNCIA PROTEGIDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 204/2025, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL “INFÂNCIA PROTEGIDA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**
- **LEI Nº 2.566/2025 – ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.**

- LEI Nº 2.567/2025 – RECONHECE O PARTO HUMANIZADO COMO PRÁTICA DE INTERESSE SOCIAL E PROMOÇÃO DA DIGNIDADE DA MULHER NO MUNICÍPIO DE CABEDEL.
- LEI Nº 2.568/2025 - INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 164/2025, QUE INSTITUI O "DIA HOMEM" NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, A SER COMEMORADO ANUALMENTE EM 19 DE NOVEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 194/2025, QUE "INSTITUI AÇÕES DE PREVENÇÃO E COMBATE AO ASSÉDIO SEXUAL E MORAL NO ESPORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS",
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 156/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UNIDADES MÓVEIS DE SAÚDE PARA ATENDIMENTO A IDOSOS NO MUNICÍPIO DE CABEDEL/PB, COM FOCO NA SAÚDE MENTAL E NA MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS";
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 233/2025, QUE "DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."
- VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 152/2025, QUE "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA 'UM BAILE NA PRAÇA' NO MUNICÍPIO DE CABEDEL, COM FOCO NA PROMOÇÃO DO BEM-ESTAR DA POPULAÇÃO IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Atenciosamente,

VANINA CARNEIRO DA CUNHA MODESTO
PROCURADORA-GERAL

AO EXPEDIENTE

Em: 04/11/2025
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

PUBLICAÇÃO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Prefeitura Municipal de Cabedelo-PB

Do Dia 29/10/2025

Josely M. M. Almeida
VISTO

CONSTANTE EXPEDIENTE

Em: 04/11/2025

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2025, que **"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**, de autoria do Vereador

Márcio Silva.

AVULSOS
DISTRIBUÍDO

Em: 04/11/2025

RAZÕES DO VETO

VETO MANTIDO
PLENÁRIO
EM: 18/11/2025
Presidente

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de cabedelo, entretanto **a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura**, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II - **organização administrativa**, matéria tributária e orçamentária e, **serviços públicos**;

IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública**.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, § 1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, estabeleceu, no artigo 5º, que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela disponibilização de estrutura e apoio logístico para a realização das feiras, por estimular a capacitação dos participantes em gestão, comercialização, finanças e sustentabilidade, além de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do programa.

Ademais, o artigo 2º do Projeto de Lei determinou que as feiras deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo, com periodicidade mínima mensal.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade definir onde as feiras vão ocorrer e estipula a periodicidade mínima de 1 mês. Ademais, atribui ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a incumbência de disponibilizar a estrutura e o apoio logístico para realização, além de firmar parcerias com instituições

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **POLÍTICA MUNICIPAL** DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É **inconstitucional a Lei nº 5.403/23 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que instituiu a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplina matérias relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento de cargos públicos. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo.** Arts. 8º, 60, II, alíneas b e d, e 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 70085785764 PORTO ALEGRE, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Data de Julgamento: 17/11/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual **criou o programa Banco de Empregos para a Juventude**, no âmbito do referido município. Afronta ao art. 112, § 1º, II, a c/c o art. 145, VI, a, da CERJ, eis que **inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa de Banco de Empregos para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração**, através da coordenadoria do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores

da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativas e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o 1º emprego. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00580889420218190000 202100700226, Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAS, Data de Julgamento: 04/07/2022, DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 06/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.217, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, **de iniciativa parlamentar, que Cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade"**, com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de **iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760242220218260000 SP 2276024-22.2021.8.26.0000, Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 18/05/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/05/2022).**

"(...) Assim, **não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos.** Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico." (TJ-SP - ADI: 21017857320208260000 SP 2101785-73.2020.8.26.0000, Relator: Costabile e Solimene, Data de Julgamento: 17/02/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o **Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária**, com o objetivo de fomentar a produção, comercialização e o consumo de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários."

Ocorre que, **não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal**, pois, do contrário, resta sobejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que **ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.**

Por outro lado, **ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.**

Portanto, **não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.**

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgride frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, **o Autógrafo em comento é formalmente inconstitucional, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa.**

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 149/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDEL

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 027

Edição Eletrônica instituída pela Lei nº 2.318/2023

Cabedelo, 29 de Outubro de 2025

Edição Nº 400

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.564

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 27 de outubro de 2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL A SEMANA MUNICIPAL DO CONSELHEIRO TUTELAR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Cabedelo, a Semana Municipal do Conselheiro Tutelar, com a finalidade de valorizar a atuação dos conselheiros tutelares na garantia dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º A Semana Municipal do Conselheiro Tutelar poderá ser realizada anualmente na semana do dia 13 de julho, em alusão à promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/1990).

Art. 3º A semana instituída por esta Lei visa incentivar:

- I – a valorização do papel do conselheiro tutelar;
- II – a promoção do respeito aos direitos da criança e do adolescente;
- III – o fortalecimento da consciência cidadã sobre a proteção integral à infância e juventude.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.565

Autoria: Vereador Saulo Dantas

De 27 de outubro de 2025.

INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL, O DIA MUNICIPAL DE COMBATE AO ABUSO, À VIOLÊNCIA E À ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E CRIA A CAMPANHA MUNICIPAL "INFÂNCIA PROTEGIDA", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial e Eventos do Município de Cabedelo, o Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, em consonância com a data nacional de combate ao abuso e exploração sexual infantil.

Art. 2º Fica criada a Campanha Municipal "Infância Protegida" de caráter permanente, com o objetivo de promover a conscientização e mobilização da sociedade sobre:

- I – prevenção e combate ao abuso e à violência contra crianças e adolescentes;
- II – combate à adultização precoce e à exposição sexualizada de crianças;
- III – incentivo a práticas culturais, esportivas e educativas que valorizem a infância e a adolescência de forma saudável.

Art. 3º A Campanha Municipal "Infância Protegida" terá caráter educativo e preventivo, incentivando a realização de ações de conscientização, mobilização social e promoção de boas práticas voltadas à

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

proteção de crianças e adolescentes, especialmente no que se refere à prevenção do abuso, da violência e da adultização precoce.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito

ESTADO DA PARAIBA
MUNICÍPIO DE CABEDEL
GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.566

Autoria: Vereador Edvaldo Neto

De 27 de outubro de 2025.

ALTERA O ART. 1º DA LEI Nº 1.533/2011 A FIM DE MODIFICAR A COMEMORAÇÃO DO DIA DOS DESBRAVADORES DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA PARA O TERCEIRO SÁBADO DO MÊS DE SETEMBRO DE CADA ANO.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDEL (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei Municipal nº 1.533, de 30 de maio de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal dos Desbravadores da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a ser comemorado anualmente no terceiro sábado do mês de setembro, no âmbito do Município de Cabedelo."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de outubro de 2025; 203º da Independência, 135º da República e 68º da Emancipação Política Cabedense.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

poderão ser desenvolvidas em parceria com órgãos públicos, entidades privadas, organizações da sociedade civil e demais segmentos da comunidade, observada a disponibilidade e conveniência administrativa.

Ocorre que o agente público tem o poder-dever de agir, que é uma prerrogativa e, simultaneamente, vincula sua atividade, como representante do Estado, a uma atuação destinada a cumprir os interesses da coletividade.

Sendo assim, podemos concluir que o Poder Público e, por consequência, seus agentes não têm essa faculdade, ou seja, se é possível ou é autorizado agir, o agente deve agir.

Portanto, considerando que o parágrafo único do artigo 3º do Autógrafo cria obrigação para os órgãos públicos desenvolverem ações previstas na Lei por meio de parceria, a Administração Pública não tem a faculdade de decidir se vai agir ou não, tendo em vista que todas as atividades constantes na Lei, mesmo que possam aparentar uma mera faculdade, são juridicamente exigíveis.

Logo, resta evidente que não se trata de uma norma que se esgota na simples instituição do Dia Municipal de Combate ao Abuso, à Violência e à Adultização de Crianças e Adolescentes e da Campanha Municipal "Infância Protegida", sem interferência na gestão administrativa, uma vez que se fosse essa a finalidade principal da norma, bastaria a descrição dos artigos 1º, 2º e caput do artigo 3º, sem nenhuma referência ao estabelecimento de parcerias com órgãos públicos para o desenvolvimento de ações previstas na Lei.

Dessa forma, não compete ao Poder Legislativo instituir Dia Municipal e Campanha Municipal com ações para o Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejamente caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover parcerias para desenvolvimento das ações previstas no Projeto de Lei, que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

A mencionada mácula, prevista no parágrafo único do artigo 3º, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Assim sendo, configura violação à iniciativa privativa do Prefeito a previsão constante no parágrafo único do artigo 3º do Projeto de Lei, pois estipula obrigações ao Poder Público Municipal.

Logo, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 204/2025, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, é medida que se impõe em decorrência de vício de iniciativa.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 204/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

Câmara Municipal de Cabedelo

Fls. 028

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 149/2025, que "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E INCENTIVO À REALIZAÇÃO DE FEIRAS DE ECONOMIA SOLIDÁRIA NO MUNICÍPIO DE CABEDELLO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", de autoria do Vereador Márcio Silva.

RAZÕES DO VETO

É certo que a intenção da propositura é louvável, pois visa a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de cabedelo, entretanto a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de iniciativa da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O conteúdo apresentado viola o art. 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea "b", do Diploma Constitucional. Vejamos:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:

I -

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Com fulcro no princípio da simetria, a competência legislativa do Presidente da República se iguala a dos demais Chefes do Executivo, sejam eles estaduais ou municipais, observadas as devidas peculiaridades.

Nesse contexto, a Lei Orgânica Municipal, no seu art. 44, inciso II, ao dispor sobre a competência legislativa privativa do Prefeito Municipal, assim estabelece:

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versam sobre:

II - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária e serviços públicos;

V - criação, estruturação e atribuições dos Secretários e órgãos da administração pública.

Importante salientar que a Lei Orgânica Municipal deve estar em consonância com os princípios delineados pelas Constituições Federal e Estadual, conforme preceituado no caput do art. 29 da Constituição Federal.

Trata-se de expressão do chamado Princípio da Simetria segundo o qual os Estados e Municípios deverão respeitar, no âmbito de suas competências autônomas, as regras do processo legislativo federal de tal modo que a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal sejam simétricas à Constituição Federal, conforme consta na parte final do caput do art. 25 da Carta Maior.

Nesse contexto, no que concerne à iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e serviços públicos, a Constituição Federal estabeleceu expressamente em seu art. 61, §1º, alínea "b", que é de iniciativa privativa do Presidente da República, sistemática que também foi adotada pela Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, o Autógrafo além de instituir o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, estabeleceu, no artigo 5º, que o Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, será responsável pela disponibilização de estrutura e apoio logístico para a realização das feiras, por estimular a capacitação dos participantes em gestão, comercialização, finanças e sustentabilidade, além de firmar parcerias com instituições públicas e privadas para o fortalecimento do programa.

Câmara Municipal de Cabedelo

Fl. 029

Ademais, o artigo 2º do Projeto de Lei determinou que as feiras deverão ocorrer, preferencialmente, em espaços públicos previamente definidos pelo Poder Executivo, com periodicidade mínima mensal.

Dessa maneira, resta evidente que se trata de uma norma com interferência na gestão administrativa, uma vez que atribui ao Poder Executivo a responsabilidade definir onde as feiras vão ocorrer e estipula a periodicidade mínima de 1 mês. Ademais, atribui ainda à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico a incumbência de disponibilizar a estrutura e o apoio logístico para realização, além de firmar parcerias com instituições

Sobre o tema em debate, especialmente a instituição de Programa e/ou Política, vejamos o entendimento jurisprudencial:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO INTEGRADO À PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. INICIATIVA LEGISLATIVA. VÍCIO FORMAL. PROCESSO LEGISLATIVO. INICIATIVA RESERVADA. CHEFE DO EXECUTIVO. É inconstitucional a Lei nº 5.403/2021 do Município de Canguçu de iniciativa da Câmara Municipal que institui a Política Municipal de Atendimento Integrado à Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA, porquanto atribui novas tarefas às Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos e de Educação, Esportes e Cultura, determina a realização de despesas pelo Poder Executivo com a criação de diversos programas e disciplinas matriciais relativas à gestão administrativa dos serviços públicos, ao regime jurídico dos servidores e ao provimento das vagas públicas. Isso porque se trata de lei relativa à organização, às atribuições e ao funcionamento da Administração Pública Municipal, cujo processo legislativo se submete à exclusiva iniciativa do Chefe do Executivo. Arts. 69, §§ 1º, II, alínea b e d e 82, incisos III e IV da Constituição Federal. Ação julgada procedente. (TJ-RS - Direta de Inconstitucionalidade: 7008538784 PORTO ALEGRE. Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza. Data de Julgamento: 11/11/2023. Tribunal Pleno. Data de Publicação: 12/12/2023)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual cria o Programa Banco da Emprego para a Juventude, no âmbito do referido município. Afirma ao art. 102, § 1º, II, a c/c o art. 155, VI, a, da CERJ, eis que inapropiada a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em violação ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que o Programa do Banco da Emprego para a Juventude no Município de Barra do Piraí ficará vinculado à Secretaria Municipal de Administração, através da coordenação do SINE (Sistema Nacional de Emprego), este último um órgão do governo federal, determinando, ainda, a concessão de incentivos fiscais e participação em setores

da municipalidade, através do desenvolvimento de projetos, cooperativos e parcerias com órgãos municipais e empresas, resultando também em aumento de despesas, com inevitáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Acrescente-se, ainda, ser a lei em comento também formalmente inconstitucional, por ferir o art. 358, I e II, da CERJ e o art. 22, I, da Constituição Federal (competência legislativa da União para o direito do trabalho), ao determinar que os empregadores do município reservem no mínimo 5% (cinco por cento) das vagas de trabalho para o P.E. empregado. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3.448/2021 do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 0058088942028190000 20200700226. Relator: Des(a). MARIA INÊS DA PENHA GASPAR. Data de Julgamento: 04/07/2022. DE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL. Data de Publicação: 08/07/2022).

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 6.207, de 20 de outubro de 2021, do Município de Catanduva, de iniciativa parlamentar, que cria o Programa "Horta nas Escolas - Educar para a Sustentabilidade", com o objetivo de desenvolver ações para institucionalizar a instalação e manutenção de hortas nas dependências das escolas municipais - Alegação de vício de iniciativa e violação do princípio da tripartição dos poderes - Reconhecimento - Lei impugnada que cria atribuições à Secretaria da Educação e à Secretaria do Meio Ambiente, órgãos do Poder Executivo - Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual - Vício de inconstitucionalidade que se verifica - Precedentes - Ação julgada procedente, para declarar inconstitucional, na íntegra, a lei local vergastada. (TJ-SP - ADI: 22760742220218260000 SP 2276074-22/2021 8.26.0000. Relator: Luciano Bresciani. Data de Julgamento: 18/05/2022. Órgão Especial. Data de Publicação: 20/05/2022).

"[...] Assim, não pode o Poder Legislativo praticar atos de administração, estabelecendo programas e políticas públicas que levam à criação de novas atribuições a órgãos e agentes públicos. Se o fizer, violará o princípio da separação de poderes e o desenho institucional consolidado pelo ordenamento jurídico". (TJ-SP - ADI: 2007857320208260000 SP 200785-73.2020.8.26.0000. Relator: Constâncio e Solimene. Data de Julgamento: 07/02/2021. Órgão Especial. Data de Publicação: 19/02/2021).

No presente caso, o Autógrafo dispôs expressamente, no artigo 1º, que "Fica instituído, no âmbito do Município de Cabedelo, o Programa Municipal de Feiras de Economia Solidária, com o objetivo de fomentar a produção, comercialização e o consumo de bens e serviços oriundos de empreendimentos econômicos solidários."

Ocorre que, não compete ao Poder Legislativo criar programas municipais cuja gestão deverá ser atribuída a algum órgão do Poder Executivo Municipal, pois, do contrário, resta sobrejante caracterizada ofensa à separação e independência entre os Poderes, por mais nobre que seja a proposta.

A esse respeito, é pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.

Por outro lado, ao Poder Legislativo, de forma primacial, cabe a função de fiscalizar e editar leis revestidas de generalidade e abstração, sem interferência na gestão a cabo do Poder Executivo.

Portanto, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a instituir programa municipal que, apesar de bem intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Por isso que as hipóteses de desrespeito à esfera de competência de outro Poder levam à **inconstitucionalidade formal da propositura normativa**, impondo a declaração de nulidade total como expressão de unidade técnico-legislativa.

A mencionada mácula, portanto, transgred frontalmente o princípio da separação e harmonia entre os poderes, positivado no art. 2º da Constituição Federal e, por simetria, a Lei Orgânica do Município de Cabedelo.

Como podemos observar, o Autógrafo em comento é **formalmente inconstitucional**, uma vez que usurpa atribuição reservada unicamente ao Prefeito Municipal, tendo em vista que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo exercer a direção superior da administração pública, cabendo-lhe deliberar a respeito da oportunidade da instituição e implementação de Programa.

Assim, como já externado, apesar da brilhante iniciativa, padece de constitucionalidade, impondo-se o veto.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar integralmente o Projeto de Lei nº 149/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros desta Casa de Leis.

Cabedelo, 27 de outubro de 2025.

ANDRÉ LUÍS ALMEIDA COUTINHO
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE CABEDELLO

VETO TOTAL

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cabedelo,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art. 51, §2º c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica Municipal, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 233/2025, que "**DENOMINA DE AVENIDA HILTON SOUTO MAIOR, TRECHO DA ATUAL AVENIDA IMBIRIDIBA, DO LOTEAMENTO OCEANIA VI, NESTE MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**", de autoria do Vereador Junior Datele.

RAZÕES DO VETO

Inicialmente, cumpre salientar que a negativa de sanção que ora subscrevo cinge-se na existência de vício de Interesse Público da presente propositura, pelas razões que passo a expor:

O Diploma Constitucional estabelece no art. 66, §1º, que o Presidente da República poderá vetar total ou parcialmente o Projeto de Lei, caso o considere contrário ao Interesse Público, vejamos:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto da lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DESPACHO

[TRAMITAÇÃO - PROCESSO LEGISLATIVO - REGIME ESPECIAL]

VETO PARCIAL DO PREFEITO MUNICIPAL
AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025
[Do Vereador Márcio Silva]

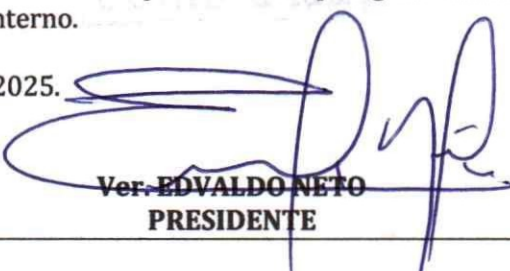
TRAMITAÇÃO ESPECIAL (arts. 164 a 167 do RI)

Determino à Secretaria Legislativa, distribuir, por meio eletrônico, cópia da propositura epigrafada à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO** para exame e oferecimento de PARECER, nos termos do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

PRAZO - PARECER (7 DIAS)

Esgotado o prazo concedido à CCJR, retornem-se os autos à Presidência, nos termos da parte final do parágrafo único do art. 164, do Regimento Interno.

Em, 04 / 11 / 2025.


Ver. EDVALDO NETO
PRESIDENTE

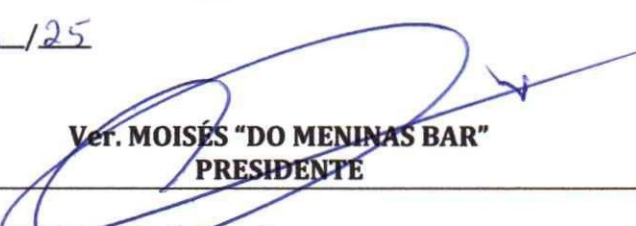
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ciente.

Designo Relator o Vereador



Em, 04 / 11 / 25


Ver. MOISÉS "DO MENINAS BAR"
PRESIDENTE

RELATOR DESIGNADO - [ciente]

Em, 04 / 11 / 25

VEREADOR RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

VETO TOTAL
AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre Veto Total ao Projeto de Lei que dispõe sobre a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de Cabedelo, e dá outras providências.

AUTOR DO VETO: Prefeito Municipal, André Coutinho.

AUTOR DO PROJETO: Ver. Márcio Silva.

RELATOR: Ver. Saulo Dantas.

P A R E C E R

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Veto Total ao Projeto de Lei nº 149/2025**, oposto pelo Prefeito Municipal, André Luís Almeida Coutinho, a proposta legislativa de iniciativa do ilustre Ver. Márcio Silva, aprovada no âmbito desta Casa Legislativa, encaminhado nos termos constitucionais às razões do veto.

No prazo legal¹, a propositura constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 04 de novembro de 2025.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no art. 51, § 2, c/c o art. 73, inciso V, da Lei Orgânica do Município, **Vetou Totalmente**, por considerar inconstitucional, o **Projeto de Lei nº 149/2025**, de iniciativa do ilustre Ver. Márcio

¹ **Art. 164.** Recebida à mensagem de veto, pela Câmara Municipal, depois de autuado, constará no Expediente da sessão imediata, sendo em seguida, distribuída em avulsos por meio eletrônico, através de aplicativo de mensagens ou e-mail, para conhecimentos dos Vereadores. **Parágrafo único.** Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e às Comissões de mérito competentes, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo em conjunto o prazo de 7 (sete) dias para emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo. [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Silva, e que dispõe sobre a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no município de Cabedelo, e dá outras providências.".

Nas razões de veto total, argumenta Sua Excelência, que apesar de louvável a propositura, **possui vício de iniciativa, uma vez que seu conteúdo invade a competência do executivo estabelecida na LOM, art. 44, incisos II e IV, no que tange a organização administrativa, serviços públicos, atribuições das secretarias e órgãos da administração pública.**

Em síntese, são as razões do veto total.

POSIÇÃO DA RELATORIA

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do art. 164, parágrafo único, do Regimento Interno da Casa, analisar os motivos elencados de inconstitucionalidade aventados na mensagem de veto à Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Executivo.

Primordialmente, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cabedelo dispõe, no tocante a análise do Veto ao Projeto de Lei pelo Prefeito Municipal:

Art. 165. Esgotado o prazo para emissão de parecer pelas Comissões competentes o veto será submetido à discussão e votação em turno único, e se lhe faltar o parecer, será designado pelo Presidente da Câmara, Relator Especial que proferirá parecer escrito ou oral em Plenário.

Parágrafo único. O Veto será apreciado pelo Plenário, observando-se as seguintes exigências e formalidades:

I - a apreciação do veto, implica em reapreciar o projeto, no veto total, ou da parte do projeto, no veto parcial; [...] [grifo nosso] [Resolução nº 158/2006, Regimento Interno da Casa]

Com efeito, a premissa de embasamento para o veto total é fundada na **competência de iniciativa da propositura ser do poder executivo.**

Ao analisarmos os fundamentos apresentados, chegamos à conclusão que, de fato, o Projeto de Lei em análise contém vícios insanáveis que não podem ser convalidados.

Assim, não pode o executivo ser compelido pelo legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, **viola a separação de poderes, inclusive da Lei Orgânica Municipal.**



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

Câmara Municipal de Cabelelo
Fls. 033

Nesses termos, proponho à douta Comissão a **MANUTENÇÃO** do Veto Total que lhe foi oposto e, por via de consequência, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 149/2025**, por entender que as razões do veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.

Ver. Saulo Dantas
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO"

III - PARECER DA COMISSÃO

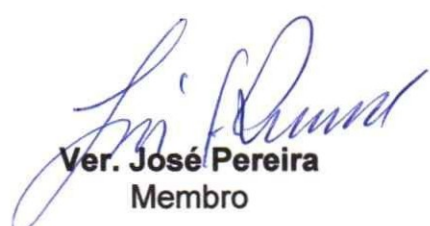
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do VETO TOTAL** que lhe foi aprazado e, por conseguinte, pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 149/2025**, por entender que as razões de veto são juridicamente satisfatórias e consistentes.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de NOVEMBRO de 2025.


Ver. Moisés "do Meninas Bar"
Presidente

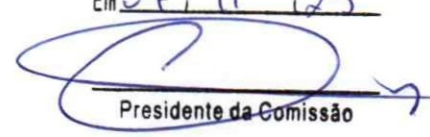

Ver. Saulo Dantas
Vice-Presidente/Relator


Ver. José Pereira
Membro

PARECER APROVADO

Nos termos do art. 45 do RI.

Em 07 de 11 de 2025


Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

Rua Estudante Paulo M. Guimarães, 324, Praia Formosa

Fone: (83) 98795-8225

contato@cmcabedelo.pb.gov.br

Fls. 035

SESSÃO:	32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 16ª LEG.		
MATÉRIA:	VETO TOTAL		
INSTITUIÇÃO:	EXECUTIVO MUNICIPAL	NÚMERO:	149/2025
PROPOSITOR:	PREFEITO MUNICIPAL	DATA:	18/11/2025
PRES. SESSÃO:	EDVALDO NETO	HORA:	19:40:45
TIPO VOTAÇÃO:	MAIORIA ABSOLUTA	PRESENTES:	9

VEREADOR	PARTIDO	PRESENÇA	VOTO
EDVALDO NETO	AVT	PRESENTE	ABS
JOSE PEREIRA	AVT	AUSENTE	AUS
WAGNER SOLANENSE	PV	AUSENTE	AUS
MARCIO SILVA	UNIAO	AUSENTE	AUS
ALEX LUCENA	UNIAO	PRESENTE	SIM
EDSON DA ÓTICA	SOLI	AUSENTE	AUS
EVILASIO CAVALCANTI	AVT	PRESENTE	SIM
FABRÍCIO MAGNO	UNIÃO	PRESENTE	SIM
MOISES DO MENINAS B	AVT	AUSENTE	AUS
EDGLEI RAMALHO	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR PAULO	SOLID	PRESENTE	SIM
REINALDO REY	PT	AUSENTE	AUS
SAULO DANTAS	SDD	PRESENTE	SIM
JUNIOR DATELE	MDB	PRESENTE	SIM
BIRA	AVT	PRESENTE	SIM

Ementa: Veto Total do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 149/2025 - Do Vereador Márcio Silva – Dispõe sobre a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no Município de Cabedelo, e dá outras providências.

Quórum: Maioria Absoluta (rejeição)

Votação: Nominal

APROVADO		SIM	8
TURNOS:	TURNOS ÚNICOS	NÃO	0
TRÂMITE:	TURNOS ÚNICOS	ABS	1



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO

SECRETARIA LEGISLATIVA
Gabinete da Secretária

C E R T I D ã O

(VETO TOTAL)
(Do Prefeito Municipal)
AO PROJETO DE LEI Nº 149/2025
(Da lavra do Vereador Márcio Silva)

Certifico que o Veto Total ao Projeto de Lei, acima epigrafado foi **MANTIDO** pelo Plenário, em turno único de discussão e votação, por 08 (oito) votos favoráveis, 01 (uma) abstenção, registrando-se 06 (seis) Vereadores ausentes, na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025.

Em, 19/11/2025.

Iris Cristina M. de Farias
IRIS CRISTINA MACEDO DE FARIAS
Diretora de Assuntos Legislativos

Atesto a veracidade da presente certidão.

Em, 19/11/2025.

Vanessa Maira Leite Corrêa
VANESSA MAIRA LEITE CORRÊA
Secretária Legislativa



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELLO
"Casa Vereadora Graça Rezende"

OFÍCIO GPC/SL Nº 1.483/2025

Cabedelo (PB), 19 de novembro de 2025

A Sua Excelência
ANDRÉ LUIS ALMEIDA COUTINHO
MD. Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cabedelo
Cabedelo (PB)

2ª VIA

Assunto: manutenção do veto total.

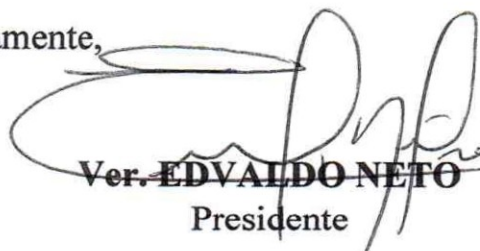
Senhor Prefeito,

Através do presente, comunico-lhe que, na Sessão Ordinária do dia 04 de novembro do corrente ano, foi **mantido**, pelo Plenário desta Casa Legislativa, o **Veto Total** oposto por Vossa Excelência ao **Projeto de Lei nº 149/2025**, do Vereador Márcio Silva, e que "*Dispõe sobre a criação e incentivo à realização de feiras de economia solidária no Município de Cabedelo, e dá outras providências*".

Com efeito, comunico a Vossa Excelência que a propositura será **arquivada**, nos termos regimentais.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevo-me,

Atenciosamente,


Ver. EDVALDO NETO
Presidente

Procuradoria Geral do
Município de Cabedelo
Recebido em 21/11/25
Ass. *Dayana Rezende*



DESPACHO

Veto Total do Prefeito Municipal ao PL nº 149/2025 Do Vereador Márcio Silva.

Em face da deliberação do Plenário na Sessão Ordinária do dia 18/11/2025 pela manutenção do VETO TOTAL do Prefeito Municipal ao Projeto de Lei nº 149/2025 do Vereador Márcio Silva, determino, em consequência, o arquivamento da propositura epigrafada, com fulcro no art. 166, § 3º, da Resolução nº 158/2006, do Regimento Interno da Casa.

Arquive-se.

Em, 19/11/2025.



Ver. EDVALDO NETO
Presidente